Devemos destacar que há duas modalidades de cláusula arbitral: a) a cláusula compromissória cheia, que atende aos requisitos do art. 10 da Lei de Arbitragem, ou seja, já há indicação expressa da Câmara, matéria e local que deverá ser proferida a sentença; b) a cláusula compromissória vazia, que não atende a todos esses requisitos e dependerá do "compromisso arbitral", ou seja, um escrito particular, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público, onde as partes manifestam seu interesse pelo procedimento arbitral como meio de solução e prestam as demais informações necessárias para que ele possa ser instaurado.

No nosso entendimento, no tocante à legislação brasileira, sim, seria possível o uso de uma assinatura digital, pois tudo é uma questão de prova de autoria. Se feito uso de um método em que não há questionamento da certeza da assinatura, seria plenamente válido e eficaz. É o que possibilita a MP n. 2.200/2001, especialmente em seu art. 10, que permite, inclusive, que esta assinatura possa ocorrer sem necessidade de utilizar o padrão ICP-Brasil.

7.8. Autorregulamentação

O Direito Digital tem como princípio normativo a Autorregulamentação, ou seja, o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia. Sendo assim, o Direito Digital possibilita uma via paralela que não a via legislativa para criar regras de conduta para a sociedade digital ditadas e determinadas pela própria sociedade.

A autorregulamentação parte do pressuposto de que ninguém melhor que o próprio interessado para saber quais são as lacunas que o Direito deve proteger, quais são as situações práticas do dia a dia que estão sem proteção jurídica e que caminhos de solução viável podem ser tomados. Um bom exemplo de autorregulamentação são os provedores de serviço de acesso à Internet, que

---

Parágrafo Quinto: A arbitragem será realizada na Capital do Estado de São Paulo e o procedimento, assim como os documentos e as informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo. A sentença arbitral será considerada final e definitiva, obrigando as Partes, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso. Não obstante, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas Partes, e (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral.